



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DE GUARAPUAVA**  
**2ª VARA CÍVEL DE GUARAPUAVA - PROJUDI**  
Avenida Manoel Ribas, 500 - Bloco B - Santana - Guarapuava/PR - CEP: 85.070-180 - Fone: (42)  
3308-7489 - E-mail: [gua-2vj-e@tjpr.jus.br](mailto:gua-2vj-e@tjpr.jus.br)

**Processo nº. 0008811-88.2007.8.16.0031**

Processo: 0008811-88.2007.8.16.0031

Classe Processual: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência

Valor da Causa: R\$2.280.000,00

Autor(s): • R.C.M.E. Raw And Construction Material Export Sa

Réu(s): • Massa Falida de Indústrias Madeirit S/A

• Massa Falida de GVAIndustria e Comercio S.A.

• S BENTO ADMINISTRADORA E PARTICIPAÇÕES LIMITADA

### **1. Dos embargos de declaração opostos pelo antigo administrador judicial.**

No evento 2573.1/3 foi proferida decisão substituindo o então Administrador Judicial, Dr. Marco Aurélio Pellizzari Lopes pela empresa CREDIBILITÁ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL e determinado o sobrestamento do feito por 30 dias.

A petição de aceitação e o termo de compromisso assinado pela nova administradora foram juntados nos eventos 2644.1/2.

No evento 2690.1 o ex-Administrador opôs embargos de declaração, onde relatou sucintamente os trabalhos desempenhados enquanto responsável pela massa falida, bem como requereu desde logo a fixação de seus honorários, e que este juízo se manifeste especificamente se na remuneração fixada inclui-se o atendimento das demandas judiciais ou se os honorários advocatícios devidos ao subscritor poderão ser objeto de pedido de arbitramento.

O Comitê de Credores manifestou ciência no evento 2674.1.

A nova Administradora manifestou-se no evento 2962.1 opinando pelo arbitramento dos honorários em quantia fixa, em valor compatível com o trabalho e as atividades realizadas no período e reiterou a manifestação no evento 3385.1.

O Ministério Público manifestou-se no evento 3383.1 pelo parcial acolhimento dos embargos de declaração, a fim de que se determine a reserva de bens em quantia aceitável para a remuneração do administrador judicial substituído, considerando o trabalho realizado nos autos nos termos do art. 24, § 2º da Lei nº 11.101/05.

### **DECIDO.**

O Dr. Marco Aurélio Pellizzari Lopes assumiu o encargo de administrador judicial da massa falida em 9 de maio de 2012, conforme termo de compromisso de evento 1.185 (fl. 8606 do processo físico), e exerceu suas funções até 01/07/2019, ocasião em que foi substituído pela CREDIBILITÁ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL (evento 2571.1).

O ato mais relevante praticado durante a sua administração foi a consolidação do quadro geral de credores (eventos 1.430/1.437 e decisão de evento 838.1), o qual, segundo informação da nova equipe de Administração judicial, possuía os equívocos relatados na manifestação de evento 2962.1.

Essa afirmação se coaduna com algumas constatações feitas no curso do processo pelo Ministério



Público, que, no evento 1336.1, apontou que a lista não atendia aos requisitos legais. O Juízo, no evento 1.349 determinou a retificação da lista e ainda advertiu o administrador judicial para cumprir as decisões, sob pena de destituição.

Uma nova lista teria sido apresentada (eventos 1.367/1.426) e, ainda, retificada nos eventos 1430/1437.

Todavia, conforme pontuado pelo novo administrador judicial no evento 2962, a reclassificação dos créditos não fora atendida integralmente, pois “as multas não foram relacionadas na forma do art. 83, VII, da Lei 11.101/2005”.

Outrossim, mesmo após a homologação da lista, diversas insurgências foram juntadas ao processo, seja de habilitações, seja, ainda, alegações de que a lista não estaria correta. Além desse fato, o administrador judicial destacou que há decisões transitadas em julgado de créditos que não constavam da lista homologada.

A correta classificação de tais créditos é indispensável, pois possibilita que os pagamentos sejam feitos na forma e ordem prevista na lei. Como constatado, a lista apresentada não atende integralmente as determinações legais, sendo necessário que o trabalho seja refeito. Isso seria dispensável caso o administrador judicial substituído tivesse agido obedecendo a Lei de Falências, o parecer do Ministério Público (evento 1336.1) e a decisão de evento 1.349.

No que se refere à realização do ativo, o antigo Administrador promoveu a venda de alguns bens móveis, conforme requerimento de evento 219.1, com decisão de deferimento no evento 838.1 e arrematação (eventos 2560.1 e 2561.1) ocorrida em 14/06/2019 e 26/06/2019, que geraram um crédito de R\$ 283.550,00 para a massa falida. Quanto aos demais bens, pendem de avaliação e de providências para a alienação judicial, o que ficará a cargo da nova Administração Judicial.

Uma vez que a Lei 11.101/2005, no art. 24, determina os critérios para a fixação da remuneração do administrador judicial, mesmo em casos de substituição, cabe a esse Juízo analisar essa regra.

Inicialmente, é de se dizer que a Lei dispõe sobre a fixação de um percentual sobre o valor da venda dos bens, na forma do parágrafo 1º, do art. 24. No caso, o administrador judicial promoveu a venda de bens no importe total de R\$ 283.550,00, de modo que o percentual de 5% sobre tais bens importaria em R\$ 14.177,50, valor que seria insuficiente para remunerar o trabalho total do anterior administrador judicial.

Ademais, sequer seria o caso de aplicar o percentual de 5%, previsto no art. 24, da Lei 11.101/2005, pois a lei fixa, no §3º, regra de distribuição proporcional ao trabalho realizado. E há, evidentemente, ainda muito, mas muito trabalho a ser efetivado nos autos.

Importante verificar também que, o administrador judicial anterior contava com ao menos quatro funcionários que lhe auxiliavam a realizar o trabalho administrativo, que foram contratados pela Massa e que foram devidamente remunerados, tendo direito, inclusive, a verbas rescisórias que ainda onerarão a Massa Falida.

Quanto ao pedido de remuneração por atuação nos processos da Massa, é incumbência do administrador judicial representar a falida em todas as demandas, na forma do art. 76 da Lei 11.101/2005, razão pela qual, se pretendesse a contratação de auxiliar ou ser remunerado de forma diversa, deveria ter oportunamente requerido e apresentado proposta. E, em que pese ter o administrador judicial solicitado o auxílio de advogado, o pedido não foi apreciado e esse requerimento nunca foi reiterado nos autos, fazendo presumir que representaria a massa em todos os feitos.

Diante de tais fundamentos, considerando o trabalho realizado, os equívocos apontados, a existência de equipe remunerada pela massa falida, e, ainda, que o valor percentual sobre as vendas não atenderia uma correta remuneração, arbitro os honorários no valor fixo de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos opostos para arbitrar os



honorários do antigo administrador judicial em quantia fixa, no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), que deverão constar na nova lista a ser apresentada pela administradora judicial como **crédito extraconcursal**.

Tratando-se de crédito extraconcursal, seria desnecessária a reserva do crédito como sugeriu o Ministério Público, visto que já se trata de crédito preferencial e a Massa, em tese, dispõe de ativo suficiente para seu pagamento.

Contudo, a fim de garantir o pagamento tão logo transite em julgado a presente, à Administradora Judicial para que promova sua reserva.

Publicada e registrada digitalmente. Intime-se.

Transitada em julgado esta decisão (que arbitrou os honorários ao antigo administrador judicial substituído), **intime-se a Administradora para que inclua o crédito no quadro de credores e no cronograma de pagamentos, observando a ordem fixada para o crédito extraconcursal.**

## **2. Da prestação de contas pelo ex-Administrador**

2.2. Ciente da entrega dos bens da falida e informação quanto à prestação de contas do antigo Administrador (eventos 2740.1/5).

2.3. A prestação de contas apresentada será analisada no processo 0539-90.2016.8.16.0031 em momento oportuno.

## ***DAS QUESTÕES PENDENTES RELATIVAS AOS BENS DE PROPRIEDADE DA MASSA FALIDA:***

### **3. Do contrato de arrendamento.**

3.1. Ciente do contido no evento 2162.3, - cumprimento da determinação de item “13” da decisão de evento 1895.1 (renovação do contrato de arrendamento).

3.2. Ciente da juntada dos comprovantes dos pagamentos de arrendamento referentes aos meses de dez/2018 e jan/2019 (eventos 1982.1, 2406.1).

3.3. Previamente à análise do pedido de eventos 2979.1/3, manifeste-se a Administradora Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

### **4. Do leilão dos veículos.**

No que se refere ao leilão dos veículos de propriedade da massa, verifica-se que a informação acerca das datas dos leilões foi juntada no evento 1993.1; que o comprovante de publicação do edital dos leilões foi juntado no evento 2017.1/2; que a informação de publicação do edital dos leilões na internet foi juntada no evento 2315.1; que a ata de 1º leilão negativo encontra-se no evento 2558.1; que os autos de arrematação foram juntados nos eventos 2560.1/4 e 2566.1/13; que os comprovantes de pagamentos das arrematações integrais foram juntados nos eventos 2561.1/5, 2570.1/13, 2684.1/2 e 2747.1/6, e das parcelas nos eventos 2748.1/2, 2963.1/2 e 3373.1/2.

Na manifestação de evento 2962.1 a Administradora Judicial requereu a expedição de carta de arrematação em relação aos bens integralmente pagos, o que foi deferido no evento 3038.1.

4.1. Intime-se o leiloeiro para que informe se todos os bens foram arrematados, e em caso negativo, para que se manifeste acerca da possibilidade de reavaliação e adequação ao preço de mercado dos bens eventualmente não arrematados, no prazo de 15 (quinze) dias.

4.2. Em caso positivo, para que promova as diligências necessárias à inclusão dos bens não arrematados



em nova hasta pública.

4.3. Ciente do teor da certidão de evento 2506.1, referente à consulta no sistema RENAJUD acerca dos veículos constantes no laudo do evento 1232.1 que possuem placa informada, e que todos são de propriedade da falida.

4.4. Manifeste-se a Administradora Judicial sobre a resposta ao ofício encaminhado ao DETRAN (evento 2556.1), juntada no evento 2664.1, no prazo de 15 (quinze) dias.

4.5. À Serventia para que officie à Caixa Econômica Federal solicitando a transferência dos **valores referentes às arrematações integralmente pagas**, para uma única conta, a qual deve acompanhar o ofício.

4.6. Certifique-se quantas arrematações se deram de forma parcelada, indicando o evento do auto de arrematação.

4.7. Manifeste-se a Administradora Judicial sobre o requerimento de evento 2967.1 (pedido de liberação do bem arrematado de forma parcelada, mediante garantia).

4.8. Ciente da expedição das cartas de arrematação (eventos 3194/3203 e 3299/3310).

4.9. Ciente da informação prestada pelo leiloeiro no evento 3051.1. Cientifique-se a Administradora Judicial.

4.10. Ciente do contido nos eventos 3313.1/6.

4.11. Ciente do contido nos eventos 3316.1/10. Aguarde-se a resposta ao ofício.

## **5. Da avaliação dos bens imóveis.**

No eventos 2022.1 manifestou-se o perito avaliador ALEXANDRE RAITANI BELTRAMI, solicitando: **a)** a indicação de pessoa para acompanhar as inspeções e vistorias, bem como para indicar os imóveis urbanos (terrenos e edificações), e as máquinas, equipamentos e mobiliário utilizados na sede administrativa e demais instalações da empresa; **b)** o fornecimento dos balanços patrimoniais e documentos correlatos da empresa, anteriores à decretação da falência; **c)** indicação das pessoas que irão acompanhar as inspeções e vistorias nos imóveis rurais, localizados nos Estados do Paraná (Guarapuava, Irati e União da Vitória), Rio de Janeiro (Angra dos Reis) e São Paulo (Bananal).

Em sua manifestação de evento 2162.1 o antigo Administrador Judicial informou que está impossibilitado de fornecer os documentos solicitados, pois não existe contabilidade e balanços patrimoniais anteriores à decretação da falência, podendo tão somente disponibilizar os livros e outros documentos que se encontram em poder Massa Falida ao perito.

Disse ainda, que não possui pessoa para indicar como requereu o perito, pois a designação de uma pessoa que conhece em parte os bens imóveis mencionados, demandaria gastos de locomoção, o que somente poderia ser autorizado mediante determinação judicial, e que as informações podem ser repassadas verbalmente para o Perito.

O perito reiterou a solicitação no evento 2235.1.

O antigo Administrador manifestou-se no evento 2319.1 aduzindo que havendo autorização judicial para custeio das despesas pela massa, indica a pessoa de ORESTES FERREIRA DE PAULA para acompanhar o perito na avaliação dos imóveis.

O perito manifestou-se no evento 2673.1 informando que os trabalhos periciais encontram-se em pleno andamento, tendo sido realizadas as seguintes tarefas: **a)** vistoria detalhada dos imóveis urbanos localizados no município de Guarapuava, com o devido cadastramento das edificações/benfeitorias



existentes, com elaboração de documentação fotográfica; **b)** vistoria e inspeção das máquinas, equipamentos e mobiliários utilizados na sede administrativa e demais instalações da empresa, com a devida elaboração de documentação fotográfica; **c)** vistoria e elaboração de documentação fotográfica do reflorestamento existente na área onde se encontra instalada a unidade fabril; **d)** diligências junto a órgãos públicos para obtenção de dados referentes aos imóveis urbanos a serem avaliados; **e)** coleta de elementos amostrais junto ao mercado imobiliário local para a composição da amostra a ser utilizada na avaliação dos imóveis urbanos por metodologia científica (regressão linear – inferência estatística).

Reiterou os pedidos nos eventos 2022.1 e 2235.1, para que sejam fornecidos os balanços patrimoniais e documentos correlatos da empresa, anteriores à decretação da falência e sobre os imóveis rurais, reiterou o pedido de designação de pessoa para acompanhar e indicar os imóveis localizados nos Estados do Paraná (Guarapuava, Irati e União da Vitória), Rio de Janeiro (Angra dos Reis) e São Paulo (Bananal).

A nova Administradora Judicial manifestou-se no evento 2962.1, pugnando pela intimação do perito avaliador para que apresente o resultado dos trabalhos realizados até o momento, tendo reiterado a solicitação no evento 3385.1.

5.1. Intime-se o perito avaliador para que no prazo de 5 (cinco) dias apresente o resultado dos trabalhos realizados até o momento, bem como para que **suspenda as diligências** até segunda ordem.

5.2. Com a juntada, manifeste-se a Administradora Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

## **6. Do desligamento dos funcionários da massa e da contratação de empresa de segurança.**

6.1. No evento 2962.1 a Administradora Judicial requereu autorização para o desligamento dos 04 (quatro) funcionários custeados pela massa e que auxiliavam o ex-administrador.

No evento 3385.1 a Administradora informou que já promoveu a dispensa de dois dos funcionários contratados e requereu a transferência de R\$ 44.727,24 para pagamento das verbas trabalhistas.

O pedido de dispensa comporta deferimento e **ratificação**, isso porque a massa falida não possui continuidade de negócios, e a empresa nomeada administradora judicial conta com equipe multidisciplinar capaz de atender a análise documental e administrativa, sendo desnecessária a manutenção dos funcionários.

Assim, **DEFIRO** o requerimento e ratifico as providências tomadas, autorizando a Administradora Judicial a promover o desligamento dos funcionários no momento em que entender pertinente, bem como a transferência do valor solicitado para quitação das verbas dos funcionários já desligados, de tudo prestando contas em momento oportuno e em autos apartados.

6.2. **DEFIRO** a manutenção do contrato já firmado com o contador em exercício, conforme requerido pela nova Administradora, podendo rescindi-lo quando entender necessário.

6.3. **DEFIRO** a contratação de empresa de segurança na melhor oportunidade para preservação dos bens da massa até completa alienação judicial, para tanto deverá a Administradora comprovar que contratou a empresa com melhor preço, acostando no mínimo **três orçamentos**.

## ***DOS PEDIDOS DE HABILITAÇÃO. DA RETOMADA DOS PAGAMENTOS AOS CREDITORES PREFERENCIAIS. DAS DETERMINAÇÕES RELACIONADAS AOS PAGAMENTOS.***

### **7. Dos pedidos de habilitação de eventos 1546.1/7, 1767.1/24 e 1884.1/6:**

7.1. A despeito dos pedidos de habilitação de eventos 1546.1/7, 1767.1/24 e 1884.1/6, atendendo à determinação do item “1” da decisão de evento 1895.1, o antigo Administrador Judicial informou que EDVINO FERREIRA PAULUSKI (evento 1546.1) e JOSÉ CELSO MATOZO NILZER (evento 1884.1), já estão incluídos no Quadro Geral de Credores homologado.



Diante disso, devem aguardar a ordem de pagamentos.

7.2. Quanto ao Sr. GERSON JOSÉ DA CRUZ (evento 1767.1), não está incluído no QGC, bem como foi constatado pelo antigo Administrador que seu crédito decorre de decisão proferida pelo Juizado Especial Cível da Comarca de Irati/PR, e que a época da sentença a empresa já se encontrava no regime falimentar, portanto, o feito não poderia ter tramitado perante Juizado Especial Cível, conforme dispõe o art.3º parágrafo 2º da Lei 9.099/1995.

Assim, referido credor deverá pleitear a habilitação do seu crédito em processo próprio, apenso ao presente feito. **Intime-se.**

#### **8. Das demais manifestações acerca de habilitação.**

8.1. Os créditos de **PEDRO MARCOS GUTIERRES DE ALMEIDA** (eventos 2255.1/4), de **NILSON LUIZ FERREIRA DE JESUS** (eventos 2322.1/3), de **JOSE ANTONIO BENEDETTI** (evento 2047.1), de **SEBASTIÃO RONALDO MATOSO NISER** (eventos 2503.1/13), de **ATAYR ANTUNES DOS SANTOS** (eventos 2504.1/12), de **JOSÉ WILSON RIBEIRO** (eventos 2563.1/12), de **DEMETRIO KRASCOUSKI** (eventos 2752.1/5), de **SERGIO RODRIGO BRAZ** (eventos 3055.1/5), de **ELLIS EVANGELISTA LIMA** (eventos 3387.1/6), de **JOÃO GILBERTO JOSÉ CARLOS FULLADOR** (2411.1), de **GLEIDSON APARECIDO DE OLIVEIRA** (evento 2499.1), **JOSÉ CARLOS MONTEIRO** (evento 2511.1), **WALDEMAR LOURENÇO DE SOUZA** (evento 2521.1), encontram-se habilitados na nova lista apresentada pela Administradora Judicial de evento 3385.2.

Inclusive, a despeito da petição de evento 3387.1 ter sido protocolada depois da conclusão, já se encontra na listagem retificada.

O crédito do **MUNICÍPIO DE BANANAL/SP** (eventos 2318.1/5), também já foi incluído na lista retificada de evento 3385.5. Portanto, aguarde-se o pagamento na ordem estabelecida.

Aos credores de eventos 1428.1/35, 1430.1/2, 1534.1, 1538.1, 1539.1, 2773.1, 2774.1, 2783.1, 2784.1, 3035.1 e 3047.1, para que aguardem o pagamento do seu crédito de acordo com o cronograma de pagamentos.

#### **9. Do crédito de adiantamento de contrato de câmbio.**

9.1. Em atendimento à determinação constante nos itens “5.2” da decisão de evento 1429.1 e “8” da decisão de evento 1895.1, o antigo administrador judicial informou que único crédito de adiantamento de câmbio ajuizado é o Pedido de Restituição proposto por ITC TIMBER SUPPLIES LIMITED, autuado sob o nº 14826-92.2015.8.16.0031, no valor originário de R\$ 489.363,00. Requeru a reserva de um milhão de reais para garantir o aludido crédito.

Em consulta nesta oportunidade ao referido processo verificou-se que foi extinto em razão da prescrição, contudo, pende de análise recurso de apelação interposto pela parte autora.

Assim, não havendo trânsito em julgado, nos termos do artigo 91[1] da Lei 11.101/2005, determino a reserva do valor originário no montante de R\$ 489.363,00 (quatrocentos e oitenta e nove mil, trezentos e sessenta e três reais).

9.2. À Serventia para que expeça ofício à Caixa Econômica Federal para que promova a transferência do referido valor para conta judicial aberta exclusivamente para este fim (reserva do crédito).

#### **10. Intime-se a Administradora Judicial para que no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre:**

*a) O contido no evento 2545.1/3.*

*b) O contido nos eventos 1829.1.*



*c) O contido nos eventos 2552.1/6 (crédito tributário municipal que não é objeto de execução fiscal – habilitação como retardatário).*

## **11. Da lista de credores retificada e da retomada dos pagamentos.**

11.1. Nos eventos 3385.2/7 a Administradora apresentou a lista de credores devidamente retificada, bem como a ordem a ser seguida para retomada dos pagamentos.

Estando devidamente fundamentada a forma com que foi realizada a retificação, conforme manifestações de eventos 2962.1 e 3385.1, **HOMOLOGO** a listagem de credores devidamente retificada pela Administradora Judicial juntada nos eventos 3385.2/7.

À Serventia para que proceda a publicação da listagem no Diário da Justiça Eletrônico, com prazo de **15 (quinze)** dias.

11.2. Decorrido o prazo previsto no edital, determino a retomada dos pagamentos de todos os credores que não se insurgirem (não impugnarem), obviamente, respeitando-se a ordem preferencial e o estabelecido no cronograma de pagamentos, a saber:

*1º)Pessoas com idade acima de 60 (sessenta) anos e condições de saúde que assegurem o enquadramento no art. 1048 do CPC, desde que comprovem documentalmente a condição apontada (idade e/ou condição de saúde);*

*2º)créditos já relacionados na lista de credores e que não tenham discordado das retificações, e, ainda, que tenham apresentado os dados bancários e a procuração atualizada, incluindo os acidentes de trabalho;*

*3º)créditos incluídos recentemente na relação de credores, e que foram reclassificados e, ainda, que tenham apresentado os dados bancários e a procuração atualizada;*

*4º)créditos cuja impugnação ainda esteja em andamento restarão anotados como “reserva” e deverão ser pagos após a decisão final de mérito que não tiver sendo atacada por recurso com efeito suspensivo. Esses credores também deverão apresentar os dados bancários e a procuração atualizada para recebimento.*

Ficará postergado o pagamento àqueles credores que eventualmente se insurgirem em face da lista retificada, até a resolução da impugnação.

11.3. Os pagamentos deverão ser realizados por alvará judicial ou por meio de transferência bancária, condicionados à:

*1)apresentação das contas atualizadas por petição formalizada nos autos, ou, exibição de procuração atualizada com poderes de recebimento;*

*2)no caso de ESPÓLIO, pela apresentação do termo de inventariante, ou, ainda, termo de partilha assinado e/ou homologado em Cartório ou pelo Juízo competente.*

11.4. Considerando o tempo em que ficaram suspensos os pagamentos, decorrido o prazo do edital, na ordem anteriormente informada e entre os credores que que apresentarem os documentos relacionados acima, e desde que não se insurjam contra a nova listagem, autorizo a expedição imediata decorrido o prazo do edital, de 40 (quarenta) alvarás (repeita-se, observando o disposto no item “11.2”).

12. **DETERMINO** que o valor relativo ao FGTS seja recolhido por meio de guia própria e vinculado a cada credor trabalhista, diretamente à Caixa Econômica Federal, conforme inclusive já foi determinado na decisão de eventos 1.348/349, item 14.3.



13. À Serventia para que observe o contido no evento 1616.1/2 quando da expedição de alvará ao credor João Maria Garcia Júnior, para que 50% do seu crédito seja transferido para conta judicial vinculada ao processo eletrônico nº 0020558-49.2018.8.16.0031 da Vara de Família desta Comarca.

14. Atente-se a Serventia quando da expedição do alvará e à Administradora para quando da inclusão dos créditos de JOSÉ CELSO MATOZO NISER (evento 3066.1) e ATAYR ANTUNES DOS SANTOS, no cronograma de pagamentos, para que seja depositado na **conta informada pelo procurador com a procuração mais recente/atualizada**.

#### ***DAS DETERMINAÇÕES EM GERAL:***

15. Intime-se a Administradora para que providencie a atualização do site <http://falenciadeirit-gva.com.br/> e comprove nos autos.

15.1. **DEFIRO** o pedido de autorização formulado pela Administradora, para que seja realizada a movimentação da conta nº. 72705-9, agência 0299-2, de titularidade da MASSA FALIDA DE GVA, junto ao Banco do Brasil, por meio digital. Oficie-se ao banco para liberação do acesso, como requerido.

15.2. **DEFIRO** o pedido formulado pela Administradora, de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que apresente no processo extrato de todos os valores existentes nas contas judiciais de titularidade da massa falida. Providências pela Serventia.

15.3. **DEFIRO** o pedido formulado pela Administradora no evento 3385.1, para que seja realizada consulta, via BACENJUD, de todas as contas correntes e/ou aplicações financeiras existentes em nome das falidas.

15.4. **DEFIRO** o pedido para apresentação da prestação de contas em autos apartados, conforme requerido pela Administradora no evento 3385.1.

15.5. **DEFIRO** o pedido constante no item i.2 de evento 3385.1.

15.6. **DEFIRO** o pedido da Administradora Judicial para expedição de ofício à 1ª Vara Cível desta Comarca, bem como à Vara Cível de Irati/PR para que informem o valor das custas devidas pela falida e no mesmo sentido certifique-se à Serventia em relação à 2ª Vara Cível.

15.7. A despeito das manifestações de eventos 3070.1 e 3327.1, o pedido será analisado após a manifestação da Administradora, determinada nesta oportunidade.

15.8. O requerimento formulado no evento 3207.1 foi objeto de análise através da decisão de evento 1115.1 do processo de Alvará nº 0006975-60.2019.8.16.0031, em apenso.

15.9. Ciente do atendimento ao determinado nos itens “3, 5, 8.1, 11, 12, 14 e 16” da decisão de evento 1895.1 pelo anterior Administrador Judicial, conforme eventos 2162.2, 2162.4/ e 2162.28/31.

15.10. Ciente dos autos de penhora no rosto dos autos juntados nos eventos 2161.1, 2314.1 2318, 2551.1/6, 3029.1, 3179.1/8, à Serventia para que proceda ao registro, acaso ainda não tenha realizado. Ciência à Administradora.

15.11. Cadastre-se o advogado Dornélio Nunes como procurador de ELIANE APARECIDA MENDES WARPECHOSKI (evento 2321.1/2), caso ainda não tenha sido cadastrado.

15.12. À Serventia para que observe o substabelecimento de evento 2423.2.

15.13. À Serventia para que observe as solicitações de eventos 2562.1, 2982.1, em momento oportuno.

15.14. À Serventia para que atenda as solicitações de eventos 2568.1 e 3321.1.





- 15.15. Ciente do contido no evento 2500.1. Cientifique-se a Administradora Judicial.
- 15.16. Ciente do contido nos eventos 3374.1/3.
16. Abra-se vista ao Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, já contado em dobro.
17. Intimações e diligências necessárias.

Guarapuava, datado eletronicamente.

***Luciana Luchtenberg Torres Dagostim***

***Juíza de Direito***

---

[1]Art. 91. O pedido de restituição suspende a disponibilidade da coisa até o trânsito em julgado.

